

1700000278/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
REGIONAL COLEGIADA COI

DATA: 08/04/2022 11:23:33

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Eq. Ext: HUGO ALVES PIMENTA

Assunto: RECURSO REF. AI. 216890/2021, CORREIOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTO DE INFRAÇÃO nº 216890/2021

Processo CAP nº 744714/21

_____ brasileiro, casado, produtor rural, devidamente identificado pelo RG _____ e inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na Avenida Moema, nº 100, Bairro Camaiurá, em Unaí-MG, CEP 38.616-230, por intermédio de sua advogada, que a esta, ao final subscreve, (Procuração anexo), respeitosamente, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos dos artigos 44 e 66 do Decreto nº 47383/2018, apresentar

RECURSO

contra o Parecer Único de Defesa nº 44/2022, que proferiu decisão mantendo todas as infrações, constante do Auto de Infração acima citado por ter o Autuado, supostamente feito intervenção nas propriedades citada nesses autos, com os quais se impugna a decisão que manteve as infrações.

I - DOS FATOS

Contra o Autuado foi lavrado o Auto de Infração de número 216890/2021. As infrações do referido Auto foram fundamentadas da seguinte maneira:

Infração I: art. 3º, anexo I, código 106 do Decreto 47.838/2020 e Lei nº 7.772/1980, valorada em 15.750 (quinze mil, setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), visto que cada Unidade fiscal do Estado corresponde à R\$4.7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos), nos termos da Resolução nº 5.532/2021, que tem validade para o ano de 2022, sendo que esse valor convertido na atual moeda corrente, perfaz o valor de R\$75.132,22 (setenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e vinte e

Apúcia *Asim*

209

210

dois centavos), por ter, supostamente, o autuado colocado em funcionamento atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado em termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, inclusive, nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental;

Infração II: art. 3º, anexo I, código 114 do Decreto 47.838/2020 e Lei 7.772/1980, valorada em 15.750 (quinze mil, setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que convertidas na atual moeda corrente, e atualizada para o valor válido para o ano de 2022, perfaz o valor de R\$75.132,22 (setenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), por ter, supostamente, o autuado causado intervenção de qualquer natureza que resulte em degradação ou danos aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais, e aos ecossistemas e habitats ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;

Infração III: art. 112, anexo III, código 301, alínea B do Decreto 47.383/2018 e Lei nº 20.922/2013, valorada em 141.000 (cento e quarenta e um mil Unidades Fiscais do Estado de Minas gerais), que convertidas na atual moeda corrente, atualizada com validade para o ano de 2022, perfaz o valor de R\$672.612,30 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e doze reais e trinta centavos), por ter, supostamente, o autuado desmatado demais formas de vegetação de espécies nativas em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental;

Infração IV: art. 112, anexo III, código 302, inciso I do Decreto 47.383/2018 e Lei nº 20.922/2013, valorada em 142.308 (cento e quarenta e dois mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que convertidas na atual moeda corrente, atualizada para o ano de 2022, perfaz um valor de R\$678.851,85 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), por ter, supostamente, o autuado retirado ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de desmate de vegetação realizado em desacordo com a autorização ou licença concedida – DAIA 0036664-0;

Infração V: art. 3º, anexo II, código 301, alínea B do Decreto 47.838/2020 e Lei nº 20.922/2013, valorada em 6.000 (seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que convertidas na atual

Apácia Apaim

moeda corrente, atualizada para o ano de 2022, perfaz um valor de R\$28.621,80 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos), por ter, supostamente, o autuado desmatado demais formas de vegetação de espécies nativas em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo Órgão Ambiental;

Infração VI: Art. 3º, anexo III, código 301, alínea A do Decreto 47.838/2020 e Lei nº 20.922/2013, valorada em 10.000 (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que convertidas na atual moeda corrente, atualizada para o ano de 2022, perfaz um valor de R\$47.703,00 (quarenta e sete mil, setecentos e três reais), por ter, supostamente, o autuado desmatado demais formas de vegetação de espécies nativas sem licença ou autorização do Órgão Ambiental;

Infração VII: art. 3º, anexo III, código 344, alínea A do Decreto 47.838/2020 e Lei nº 20.922/2013, valorada em 34.500 (trinta e quatro mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que convertidas na atual moeda corrente, atualizada para o ano de 2022, perfaz um valor de R\$164.575,35 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), por ter, supostamente, o autuado desrespeitado total ou parcialmente penalidade e suspensão ou embargo;

Infração VIII: art. 3º, anexo III, código 344, alínea A do Decreto 47.838/2020 e Lei nº 20.922/2013, valorada em 2.500 (dois mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que convertidas na atual moeda corrente, atualizadas para o ano de 2022, perfaz um valor de R\$11.925,75 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), por ter, supostamente, o autuado desrespeitado total ou parcialmente penalidade de suspensão ou embargo.

A notificação foi recebida no dia 03 de março, sendo o prazo transcorrido menor que 30 (trinta) dias, portanto o presente Recurso é **TEMPESTIVO**.

II – DO DIREITO

Adílio Acme

O Decreto 47.383 de 2018, em seus artigos 44 e 66 traz o cabimento do Recurso contra a decisão que analisa a defesa interposta. Vejamos:

Art. 44. O Recurso deverá ser interposto no prazo de 30 dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao Recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Art. 66. O Recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da cientificação da decisão referente à decisão administrativa, independentemente de depósito ou caução, [...]

A insatisfação, dada a decisão, se dá em razão da insistência em quererem que o Autuado seja penalizado por algo do qual ele não é o responsável.

O Parecer da decisão traz, insistentemente, que não deve prevalecer o pedido de nulidade do Auto de infração, atribuindo ao Autuado uma responsabilidade que não cabe a ele.

III – DO ARRENDAMENTO

A defesa juntou contratos de arrendamentos em nome de arrendatários, contratos esses que **NÃO SÃO OMISSOS** quanto à matéria de fato, pois no contrato entre HP Armazéns Gerais EIRELI e o arrendatário, Sr. André, que arrendou as Fazendas Rio Preto e Cinco Irmãos, na Cláusula Terceira, Itens 3.4 e 3.5 traz a questão sobre a intervenção no meio ambiente para o funcionamento do empreendimento do Arrendatário, onde fica claro que o Arrendatário se obriga aos atos por ele praticado na propriedade, bem como fica responsável pelas cominações legais, nos casos onde não observar as normas legais de meio ambiente.

Vejamos:

Alecia Reina

3.3. O ARRENDATÁRIO poderá criar animais domésticos, desde que não venham a causar prejuízos na propriedade ou nas lavouras de terceiros.

3.4. Obriga-se o ARRENDATÁRIO a observar as normas ambientais, preservando os recursos naturais da propriedade arrendada, as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a utilização destas últimas mesmo mediante manejo sustentado.

3.5. Para a prática de qualquer atividade que demande prévio licenciamento ambiental, fica o ARRENDATÁRIO obrigado à obtenção dele, arcando com as cominações legais em caso de omissão.

Inclusive, o funcionário da Fazenda é empregado do Arrendatário, conforme segue cópia da CTPS do funcionário.

O mesmo que está no contrato citado acima ocorre no contrato de arrendamento celebrado entre a Empresa HP Armazéns Gerais EIRELI e o Sr. Luiz Ramiro de Miranda, onde está especificado na Cláusula Segunda, §3º que segue:

Parágrafo Terceiro: É de inteira, única e exclusiva responsabilidade do ARRENDATÁRIO as atividades desenvolvidas no imóvel objeto do presente contrato, ficando responsável pelas infrações e multas ambientais eventualmente aplicadas sobre o imóvel, pelos direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes de eventuais contratos de trabalhos dos empregados e/ou prestadores de serviços que contratar, pelas taxas e impostos incidentes sobre o imóvel durante o prazo do arrendamento, inclusive o ITR, e demais obrigações decorrentes da utilização do imóvel.

Na decisão, a alegação é de que o Auto é válido, por ter, supostamente, sido confeccionado em observação ao art. 56 do Decreto 47.383/2018. Entretanto, não se trata de nulidade por erro nos requisitos da confecção do Auto, o erro está no que se refere à pessoa do Autuado, pois, o Sr. Hugo Alves Pimenta não é o autor das intervenções constatadas no Auto de Infração.

Como explicado na defesa, parte dos empreendimentos citados no Auto de Infração em questão pertencem à uma pessoa jurídica, a HP Armazéns Gerais EIRELI, outra parte pertence a um terceiro, que no

Hácia Paim

caso é o Sr. André de Araújo Silva, conforme documentos acostados à defesa, o que foi ignorado. Outra informação que deve ser considerada é que o Sr. André não é sócio do Sr. Hugo Alves Pimenta conforme afirmam os Agentes fiscais, Sr. Hugo não tem sócio na sua empresa, sua Empresa é empresa individual, o que significa que ele é sócio único, por isso, a denominação EIRELI.

Apesar de essa categoria de empresa ter sido extinta no ano de 2021, ela foi automaticamente substituída pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), que tem as mesmas características da EIRELI, no que se refere à responsabilização da Empresa, nos termos da Lei 14.195/2021.

Além dessas informações, não se pode deixar de considerar que os militares fizeram constar no histórico do B. O. nº 2021-057589394-001 que tiveram acesso à Carteira de Trabalho do funcionário da Fazenda (Maicon Borges da Silva Batista), onde é inegável que tiveram acesso às informações inerentes ao empregador desse funcionário que se diga de passagem, NÃO É O SR. HUGO ALVES PIMENTA, conforme pode ser verificado na CTPS digital do Sr. Maicon que segue anexa. Veja o trecho que confirma:

DE FOSSE DO OFÍCIO, DILIGENCIAMOS ATÉ A FAZENDA RIO PRETO, CINCO IRMÃOS E EXTREMA, REGIÃO DO PORTO DAS FOZES E Igrejinha, SITUADA SA BH 281, ENTRADA NO PONTO IDEAL MAF, NO MUNICÍPIO DE DON BOSCO - MG, COM SEDE NA COORDENADA GEOGRÁFICA 16°50'8" S 46°20'59" W47W, ONDE FIZEMOS CONTATO PESSOAL COM OS SENHORES FRANCISCO SANCHALVES DE SOUZA NETO, RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO/SÓCIO AGRÍCOLA, E MAICON BORGES DA SILVA BATISTA, EMPREGADO/FUNCIONÁRIO, CARTEIRA DE TRABALHO N° 800065832883, 0111-3/99, 621905 DE 30/10/2020, OS QUAIS DEPOIS DE CIENTIFICADOS DA SOLICITAÇÃO DA COORDENADORIA DO INCÍDIO DE AUTOS DE INFRAUDE NOS ACOMPANHARAM NA FISCALIZAÇÃO.

Trecho do Boletim de ocorrência que acompanha o presente AI

A pergunta que persiste é: se durante a fiscalização, sem necessidade de maiores provas, ficou claro para os militares ali presentes que quem atua na Fazenda, que o responsável por aquele empreendimento da Fazenda Rio Preto NÃO É O SR. HUGO, nesse sentido, por qual motivo, autuariam o Sr. Hugo sabendo que ele não é o responsável pela Fazenda e nem pelo empreendimento?

Daí a ideia de perseguição contra o Autuado, pois, não tem outra resposta lógica.

Embora já esteja bastante claro que o Autuado não é parte nos Autos, a defesa juntou os contratos de arrendamento que existe em nome dos

Abécio Reis

216

Arrendatários, pois, por força dos contratos celebrados, tanto com o Arrendante André, como no caso do Arrendante Luiz Ramiro, fica claro o bastante de que os Arrendantes são os responsáveis pelas supostas intervenções realizadas nos empreendimentos, sendo que referidos contratos foram juntados nos autos, o que, em nenhum momento, foi observado pelo Órgão Julgador.

IV – DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO

Os militares, ao chegarem na fazenda para efetuar a fiscalização, não tendo feito contato com o Autuado e sabendo que o responsável pelos empreendimentos, tanto na Fazenda Rio Preto, bem como na Cinco Irmãos e na Rio Preto III é um terceiro, não tentaram fazer nenhum contato com os interessados. Se o tivesse feito, saberiam que desde o início do mês de julho de 2021 existe uma Dispensa de Licenciamento para atuarem nas Fazendas, conforme segue cópia.

A Dispensa é para atuação em uma extensão de 200ha e tem validade até 01 de julho do ano de 2023.

Se a intervenção estiver em desacordo com a Dispensa, deveriam ter autuado a pessoa certa, o autor direto das intervenções, e em conformidade com os fatos, o que não aconteceu.

V – DO LICENCIAMENTO

Está sendo providenciado o Licenciamento Ambiental para a regularização da situação nas Fazendas, conforme segue documento que comprova a alegação. Não se pode deixar de observar que o

Alexia Reimo

Licenciamento, como deve ser, está sendo providenciado em nome do responsável pelos empreendimentos que é o Sr. André de Araújo Silva, o que pode ser verificado por meio da cópia da solicitação do referido Licenciamento que segue anexo.

Fica bastante notável que a insistência em afirmar com veemência que o Sr. Hugo Alves Pimenta é o responsável pelas autuações sem ele o ser é fruto de uma implacável e descabida perseguição a esse senhor, o que não pode ser permitido, tampouco se pode fechar os olhos à dita situação.

Isto fica claro em virtude do fato de todas as informações e provas trazidas nos autos não terem sido analisadas ou, podem ter sido analisados, mas não foi dada a devida importância, resultando numa decisão sem efeito jurídico e que deve ser anulada, pois, tal situação não pode ser aceitável.

Outra situação que trouxe grande insatisfação à defesa, foi a junção aos autos de um laudo/relatório técnico (pag. 200), do qual a defesa não teve ciência, portanto não era de conhecimento da defesa, o que caracteriza o cerceamento de defesa.

Referido laudo foi confeccionado por um servidor da própria unidade julgadora, (o que descharacteriza a imparcialidade), dada a posição de julgadora que a unidade possui, além do fato de que o laudo foi confeccionado todo com base nas imagens da plataforma Google Earth, o que não é aceitável como prova inequívoca de algum fato ou situação.

Isso se diz, pois, apesar de os atos administrativos serem providos de legitimidade, bem como da tão citada fé-pública, não se pode negar e deve ser compreendido que o uso das imagens da plataforma do Google Earth é totalmente inapropriado como suporte para fiscalizar ou julgar, pois, são totalmente imprecisas e desrespeitam a nossa legislação vigente, podendo, quando muito, serem essas imagens, usadas como mero indício para iniciar a fiscalização, mas nunca, como único embasamento para se processar a fiscalização ou o **julgamento**. Grifo os nossos.



217

Vale aqui esclarecer que a plataforma do Google Earth tem imagens portadoras de direitos autorais, o que já é motivo de dúvidas quanto ao seu uso por órgãos governamentais sem o devido arrimo contratual, o que, claramente implica em ilegitimidade das supostas provas ou embasamentos observados ou coletados por meio dessa plataforma.

Não se pode deixar de mencionar que muitas dessas imagens aéreas mostradas nessa plataforma são de propriedade de terceiros que as produzem com finalidade bem específicas, podendo ser coletadas por meio de satélites, drones ou outras aeronaves. Portanto, pelo fato de nem todas serem feitas por meio de satélites, elas possuem resoluções e características muito variadas, o que não mostra a realidade do local de onde se produz a imagem.

Fonte: <http://www.ujff.br/lga/files/2011/03/10-Caracter%C3%ADsticas-da-Imagens.pdf>

Diante disso, é inconteste que o uso dessas imagens para embasar a decisão é práxis abominável ao direito administrativo sancionador, pois, se trata de conduta que afeta a observância da legalidade na construção e na demonstração de condutas que afrontam o direito da defesa e do contraditório do Autuado, o que é inaceitável e deve ser rechaçado.

No que se refere especificamente às consequências para os atos administrativos que fazem uso destas imagens, conforme afirma o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello (“Curso de Direito Administrativo”, 17^a ed., Malheiros, pág. 746/747), ao discorrer sobre o princípio da tipicidade, inerente ao Poder de Polícia Ambiental, tem-se que:

“A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível.”

Adélia Roma

218

Ademais, é ato vil aceitar que uma plataforma que não possui nenhuma legalidade possa ser usada por órgão governamental, de maneira a se sobrepor a uma plataforma reconhecida nacionalmente para tratar de assuntos referentes ao meio ambiente nas propriedades rurais, que é a plataforma do Sicar que trata do Cadastro Ambiental Rural, (Lei nº 12.651/2012), tendo sido essa a ferramenta eletrônica usada para pesquisar todas as informações não conseguidas *in locu* para confeccionar o laudo que foi juntado na defesa, pois, trata-se de meio reconhecido no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA) e que tem regulamentação por meio da Instrução Normativa nº 02 de 05 de maio de 2014.

É nessa plataforma de registro público eletrônico, obrigatório a todos os imóveis rurais, que se encontra todas as informações ambientais inerentes às propriedades e posses rurais, notadamente, sobre o que se refere às Áreas de Preservação Permanente e Recursos Hídricos, Reserva Legal, Remanescentes e Florestas, bem como demais formas de vegetação nativas e de áreas consolidadas, sendo que compõe base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, assim como o combate ao desmatamento.

Por tais motivos é que um relatório à base de imagens da plataforma do Google Earth (relatório da Supram) não pode se sobrepor a um laudo técnico feito *in locu*, e complementado com imagens e informações coletadas por meio do Sicar, sistema nacionalmente reconhecido com a finalidade de prestar tais informações, (laudo juntado na defesa).

Outro questionamento é sobre o rito seguido para essa análise, posto que se trata de um processo, ainda que administrativo, mas, quer a defesa acreditar que essa administração segue os ritos processuais legais, contudo, é no mínimo, intrigante o fato de um processo se resolver sem a presença da defesa, do autuado, sem o conhecimento dos atos processuais por parte dos interessados.

Posto isto, se recorre a essa Unidade Colegiada em busca de se rever a decisão, objeto desse recurso, notadamente, buscando o reconhecimento da ILEGITIMIDADE DO AUTUADO no Auto de Infração nº 216890/2021, com a consequente nulidade do referido Auto.

Helícia Acinoz

VI – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER:

Seja o presente recurso recebido e processado dentro da legalidade de práxis;

Seja analisado o Recurso com zelo e esmero no tocante às alegações da defesa, com a finalidade de um julgamento o mais justo possível;

E por fim, mas não menos importante, **seja reconhecida a ILEGITIMIDADE do Autuado com a consequente nulidade do Auto de Infração nº 216890/2021.**

Nestes termos,

Respeitosamente,

Pede e Espera Deferimento.

Brasilândia de Minas, 03 de abril de 2.022

Gláuber Soares Mendes

OAB-MG 119.637



Lúcia da Silva B. e Lima

OAB/MG 196608